

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO JARDIM,  
ESTADO DE PERNAMBUCO.

**FABIO RENAILTON DA SILVA LOPES**, brasileiro, maior incapaz, portador do RG nº 11.357.021 SDS/PE e CPF nº 167.295.134-89 representado por sua curadora a Sra. **VANDEILMA DA SILVA LOPES NUNES**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 9.315.651 SDS/PE e portadora do CPF/MF nº 111.841.924-30, , ambos residentes e domiciliados na Sitio Cafundó, 504, Belo Jardim- PE, representados por sua bastante procuradora e advogada, “in fine” subscrito, legalmente constituída na forma definida pela procuração “*ad judícia*”, em anexo, com endereço profissional conforme consta do timbre desta página, onde receberá citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e com arrimo na legislação pertinente, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

**LIMINARMENTE:**

**I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

Inicialmente, a Requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, por se declarar HIPOSSUFICIENTE NA FORMA DA LEI.

O fato de a autora estar constituída por advogados particulares também não é impedimento para a concessão do benefício ora suplicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. O fato de o autor estar assistido por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas. (TRT-1 - AIRO: 01000253220165010511, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 15/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 28/03/2017)

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225



Destarte, a Requerente formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seus patronos, sob a égide do art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 4º da Lei 1.060/50, quando tal prerrogativa se insere no instrumento procuratório acostado.

## **II - DO INTERESSE DE AGIR:**

O requerente sofreu um acidente de motocicleta, no dia 28/12/2020, foi diagnosticado com TCE grave, múltiplas contusões, ferimentos nos lábios. Dessa forma se encontra impossibilitado de exercer suas funções civis, consoante se verifica do laudo e na foto, ambos juntados em anexo. O autor teve sequelas gravíssimas, como: Problemas cognitivos, lentidão, mudanças de comportamento, distúrbios de movimento, como paralisia e perda de equilíbrio.

Diante disso, o autor não consegue fazer absolutamente NADA sozinho, a todo momento precisa de ajuda para andar, comer, ir ao banheiro... coisas simples se tornaram impossíveis para serem realizadas, fato este que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT) nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislação pertinente, no percentual de do teto máximo vigente de **R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, o que o legitima a buscar judicialmente o recebimento do que lhe é devido.

É importante ressaltar que sua irmã, a Sra. **VANDEILMA DA SILVA LOPES NUNES**, cuida do mesmo desde o acidente, visto que o requerente precisa de cuidados especiais e dessa forma possui sua curatela que foi pleiteada no processo de nº 0002513-68.2021.8.17.2260, na: 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim.

## **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA LIDER:**

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado, *ipse literis*:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, **descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder**. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225





WALÉRIA  
SOUZA  
LIMA  
ADVOCACIA

montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) **(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007) (Grifo nosso)**

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. **É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.** II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008) **(Grifo nosso).**

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225





WALÉRIA  
SOUZA  
LIMA  
ADVOCACIA

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Ré, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da SEGURADORA RÉ, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se requer.

#### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo prescricional para obter o valor do seguro DPVAT, segundo o Código Civil Brasileiro e a súmula 405 do Superior Tribunal Estadual, é de 3 (três) anos, a contar da data do acidente, assim, conforme o boletim de ocorrência juntado em anexo, o acidente ocorreu em 28 de dezembro de 2020, logo, como ainda completará um ano, o pedido recebe amparo legal.

Nesse sentido, se posiciona a Jurisprudência pátria:

EMENTA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, PARA COBERTURA DE INCAPACIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O AUTOR QUE NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO, APÓS O RETORNO DE UMA VIAGEM DE TRABALHO, ENCONTRA-SE EFETUANDO A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM A CABINE LEVANTADA, QUANDO DE REPENTE, A MESMA DESPENCOU, ATINGINDO-LHE A COLUNA CERVICAL, CONFORME BOLETIM POLICIAL. EM RAZÃO DO OCORRIDO PASSOU A SENTIR FORTES DORES, CULMINANDO COM SEU AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RECEBENDO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS (AUXILIO DOENÇA). CONTINUANDO, AFIRMA QUE EM 15.05.2013, BUSCOU JUNTO A SEGURADORA O RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO OBTENDO QUALQUER RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL C/C ARTIGO 269, IV DO CPC. ANALISANDO DETIDAMENTE A JURISPRUDÊNCIA É IMPORTANTE REGISTRAR QUE, EM RAZÃO DO ADVENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 405 DO STJ, RESTOU PACIFICADO QUE A AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCREVE EM TRÊS ANOS. (SÚMULA 405, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/10/2009, DJE 24/11/2009).** O RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DE SUA INCAPACIDADE LABORAL, EM 15/02/2013, CONFORME LAUDO MÉDICO PERICIAL, ACOSTADO PELO PRÓPRIOa1 APELANTE, SENDO A AÇÃO AJUIZADA EM 21 DE MAIO DE

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225





WALÉRIA  
SOUZA  
LIMA  
ADVOCACIA

2013. ASSIM, CONSIDERANDO-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI MOVIDA EM 21.05.2013, CRISTALINAMENTE ESTA AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS, JULGO PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MODIFICAR A R. SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, COM A DEVIDA ANALISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDO. (TJ-PA - APL: 00029634220138140201 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 17/02/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/02/2014).

#### **V - DOS FATOS:**

O requerente sofreu um acidente de motocicleta, no dia 28/12/2020, foi diagnosticado com TCE grave, múltiplas contusões, ferimentos nos lábios. Dessa forma se encontra impossibilitado de exercer suas funções civis, consoante se verifica do laudo e na foto, ambos juntados em anexo.

O autor teve sequelas gravíssimas e permanentes, como: Problemas cognitivos, lentidão, mudanças de comportamento, distúrbios de movimento, como paralisia e perda de equilíbrio.

Sendo assim, resta-se claro que a requerente, está acometida de uma invalidez permanente, e assim acobertada pela Lei 6.194/1974, logo, tem direito à receber o valor integral.

#### **VI - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:*

*Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225





WALÉRIA  
SOUZA  
LIMA  
ADVOCACIA

A legislação pertinente preceitua no Art. 3º, II, §1º da Lei 6.194/74 com a alteração que lhe proporcionou a Lei 11.945/09 que:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;** (Grifo nosso)

Corroborando didaticamente com o preceito legal acima, faz-se colacionar ainda a recentíssima jurisprudência (publicada em 02/10/2018) abaixo, *ipse literis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.** Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado, nos termos definidos na perícia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078509155, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078509155 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018).

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto.

Ainda, sobre o pagamento do sinistro, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225



obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário para a aplicação da mais lúdima e salutar justiça.

## **VII - DA PERÍCIA:**

Diante do exposto, faz-se necessários apresentar os seguintes quesitos, a fim de que sejam observados e respondidos pelo Sr. perito:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

## **VIII - DOS PEDIDOS:**

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225



Diante do exposto, nos termos do art. 319 do CPC, REQUER a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, ora deferimento dos pedidos abaixo especificados:

- a) **A citação da requerida**, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 30% sobre o valor total do débito e demais cominações legais, OBSERVANDO-SE, que o pagamento deveria ter sido efetuado para o requerente no mês de dezembro de 2020, para tanto deve incidir juros e correção monetária, conforme tabela Gilberto Melo.
- b) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.
- c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 698, do novo Código de Processo Civil, para que intervenha no feito até o final;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Belo Jardim, 23 janeiro de 2023.

WALÉRIA SOUZA LIMA

OAB/PE 24.223

TARCILLA K. SENHORINHO ALMEIDA

OAB/PE 52.119

Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225





**ANNA BEATRIZ CHAVES BRADLEY**  
**ESTAGIÁRIA**



Rua Regina Alves, 78,  
Edson Mororó, Belo Jardim - PE.  
waleria\_souzalima@hotmail.com  
(81) 99773-0270(81) 99161-1362 (81) 99677-9225

